



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13830.000126/88-22
Recurso n.º : 54.359
Matéria: : PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
Requerente : REUNIDAS COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.
Requerida : PRIMEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE
CONTRIBUINTES
Sessão de : 11 de dezembro de 1998
Acórdão n.º : 101-92.496

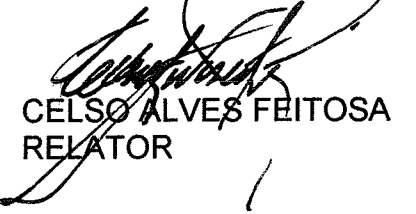
PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM PROCESSO REFLEXO – Havendo sentença judicial de primeira instância concessiva da segurança, relativa ao processo reflexo, sem que haja decisão judicial impondo apreciação de pedido de reconsideração do processo-matriz, é de se conhecer do pedido, mantendo-se a decisão prolatada originalmente.

Pedido de Reconsideração indeferido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REUNIDAS COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONHECER do pedido de reconsideração por força de decisão judicial e, no mérito, indeferi-lo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 JAN 1999

Lads/

Processo n.º : 13830.000126/88-22
Acórdão n.º : 101-92.496

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

A handwritten mark or signature, possibly a stylized 'S' or a similar character, located in the right margin of the page.

VOTO

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

No processo-matriz IRPJ, de nr. 13830.000044/88-60 não houve decisão judicial impondo apreciação de pedido de reconsideração.

Assim, conheço do pedido de reconsideração do processo reflexo, por decisão judicial, para negar provimento, tendo em vista o decidido no processo principal, no qual manteve-se a exigência (acórdão nr. 101-78.548, sessão de 26.04.89).

É como voto.

Brasília (DF), em 11 de dezembro de 1998


CELSON ALVES FEITOSA

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

Brasília-DF, em 29 JAN 1999


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em

05FEV 1999


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL